



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3252, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas.



SF/19444.58354-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

I -

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, vacinas, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) é bastante restritiva no que tange às despesas com saúde, não permitindo que as pessoas deduzam da base de cálculo do imposto as despesas com medicamentos, a menos que incluídas nas internações hospitalares. Como não há previsão expressa da dedução com a compra de



remédios, mesmo que feita mediante receita médica, ela não enseja a redução da base de cálculo do imposto a ser pago.

Essa limitação da dedutibilidade de medicamentos não é justificável, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) deveria, por mandamento constitucional, prover saúde pública, inclusive no que tange à assistência farmacêutica, de forma universal e integral.

As pessoas somente comprometem sua renda e suas economias para comprar medicamentos porque o SUS falha em seu dever de fornecer o que precisam para realizar o tratamento de suas enfermidades.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vai além e classifica as vacinas, como qualquer outro imunobiológico, como medicamento. Por isso, essas despesas, quando realizadas em favor de clínicas privadas, também não são dedutíveis do IRPF.

Embora o Programa Nacional de Imunização (PNI) do Brasil seja considerado um dos mais completos do mundo, há demora para a incorporação de certas vacinas ao calendário vacinal. Foi o caso da vacina contra a varicela e a da contra o papiloma vírus humano (HPV), que causa câncer de colo de útero. Essas vacinas, embora já estivessem disponíveis no mercado, há relativamente pouco tempo foram incorporadas ao PNI. A vacina contra febre amarela até recentemente era restrita a algumas regiões brasileiras. A vacina contra a dengue, embora já seja comercializada na rede privada, não está disponível no SUS.

Outras vacinas, mesmo integrando o calendário vacinal, são restritas a determinados grupos populacionais, embora possam beneficiar também pessoas de fora desses grupos. É o caso das vacinas contra o vírus influenza e a pneumocócica, que o SUS não oferece para adultos saudáveis, que poderiam se beneficiar dessa imunização.

Investimento em vacina é investimento em prevenção. Isso desafoga o sistema de saúde e, portanto, deve ser estimulado na população. Por essa razão, acreditamos que as despesas relacionadas à vacinação devem ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Ninguém se vacina porque gosta, mas porque quer evitar doenças em si mesmo e em sua família.



SF/19444.58354-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Assim, o projeto tem por objeto único acrescentar gastos com vacinas da rede particular não cobertas pelo sistema público de saúde, realizados pelo contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dentre as despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

Dessa forma, o cálculo do impacto realizado para acompanhar este projeto, busca estimar, ainda que indiretamente, o gasto por pessoa com vacinas, dentre aqueles que são contribuintes do Imposto de Renda na modalidade completa, inferindo a partir dela o número de beneficiários da nova isenção. O valor da renúncia seria então esse número de beneficiários, multiplicado por um valor presumido do gasto com vacinas na rede particular, dadas a premissa de que a rede pública não adota tais vacinas. Deve-se considerar ainda, na estimativa deste gasto, o número de dependentes dos declarantes na modalidade completa.

O número de beneficiários que optaram pela declaração completa, no ano de 2016, correspondeu a 11,7 milhões de contribuintes¹.

Por falta de acesso ao número de dependentes, arbitramos que cada declarante na modalidade completa possui ao menos um dependente. Os gastos com vacinas desses também poderiam ser abatidos dos rendimentos tributáveis. Dessa forma, o número de beneficiários considerados nesse cálculo será da ordem de 23,4 milhões de pessoas.

As vacinas não administradas pela rede pública de saúde e as respectivas estimativas de preço, são as seguintes, conforme dados da Imunocamp² e do Laboratório Sabin:

Tabela - Vacinas não Administradas na Rede Pública da Saúde

Vacina	Doses	Valor por dose	Valor Total
Anti meningite meningocócica grupo A, C, W e Y	01	R\$ 310,00	R\$ 310,00
Anti pneumoco 13 valente	02	R\$ 330,00	R\$ 660,00

¹ <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/estudo-gn-irpf-ac-2016.pdf>

² <http://www.imunocamp.com.br/vacinas-nao-oferecidas-rede-publica.html> <Acessado em 12/04/2019.>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Anti hepatite A	02	R\$ 160,00	R\$ 320,00
Combinada HEXAVALENTE	01	R\$ 390,00	R\$ 390,00
Anti meningite meningocócica grupo B	02	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00
	08	R\$ 1.710,00	R\$ 2.720,00

Fonte: Laboratório Sabin e dados da Imunocamp

Esse universo não abrange todas as vacinas existentes, pois são muitas, de doenças que nem mesmo ocorrem no Brasil, a exemplo da vacina contra a Cólera, que seria indicada para viajantes que tenham como destino áreas de risco.

Nesse estudo, conforme tabela supracitada, o gasto por pessoa, considerando que ela tomasse todas as vacinas para ter imunidade por toda a vida, seria da ordem de R\$ 2.720. Cabe frisar, todavia, que novas vacinas surgem e outras devem ser administradas por mais de uma vez ao longo da vida (seja para ampliar os efeitos ou mesmo para combater novas versões ou evoluções de vírus e bactérias existentes). Há, todavia, vacinas que, para garantir proteção constante, devem ser aplicadas anualmente, como a da gripe, que custa cerca de R\$ 140 reais.

Atendidas essas premissas, consideramos que o gasto per capita com vacinas, deva levar em conta o tempo de contribuição, ou seja, o período em que os contribuintes auferem renda, mais o tempo de inatividade em que a declaração de renda deva manter-se constante, na modalidade completa.

Adotaremos um tempo médio de contribuição de 30 anos e assumiremos que a aposentadoria dura em média 21 anos. Assim, cada contribuinte teria o prazo de 51 anos para deduzir do imposto de renda o gasto com vacinas não existentes na rede pública de saúde.

Considerando o número de contribuintes e de dependentes já contabilizados em 23,4 milhões de pessoas, e as premissas adotadas, chegamos a um gasto médio anual per capita com vacinas da ordem de R\$ 193 (R\$ 53 + R\$ 140 – vacina da gripe). Podemos, dessa forma, fazer o



SF/19444.58354-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

seguinte cálculo: 23,4 milhões de contribuintes multiplicados R\$ 193, chegando a um valor de R\$ 4,5 bilhões.

Esse valor poderia, no caso da aprovação desse projeto, ser deduzido dos rendimentos tributáveis, que no ano de 2016 somaram R\$ 915 bilhões (977 bilhões atualizados pelo IPCA).

A base de cálculo no ano de 2016 correspondeu a 684,91 bilhões (731 bilhões atualizados pelo IPCA). Caso fosse subtraído R\$ 4,5 bilhões, esse valor seria de R\$ 726,5 bilhões. Considerando os grandes números da receita, observamos que o imposto devido corresponde a 15% da Base de cálculo (alíquota efetiva adotada), de modo que adotaremos essa percentagem como a alíquota aplicada. Assim, o efeito final sobre a Receita seria da ordem de R\$ 675 milhões no ano de 2019.

Para estimar os anos de 2020 e 2021, atualizaremos os valores com o IPCA estimado no Relatório de Mercado Focus. Assim, as estimativas obtidas são os presentes na tabela a seguir.

Impacto estimado do PLS

Ano	2019	2020	2021
Impacto (R\$ milhões)	R\$ 675	R\$ 701	R\$ 727

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Laboratório Sabin, dados da Receita Federal e dados do Imunucamp.

Por essas razões, pedimos o apoio dos dignos pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem por objetivo privilegiar os aspectos preventivos da saúde dos brasileiros, diminuindo o adoecimento e aumentando o nível geral de bem-estar da população.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- alínea a do inciso II do artigo 8º